



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1051355-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ELAYNE FLORENCE COLAGRANDE, RAUL ALVARES FLORENCE NETO e ANDREA FLORENCE CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA N. 1051355-33.2024.8.26.0053
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - CAUSA MORTIS
COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECTE.: JUÍZO *EX OFFICIO*
RECDOS.: ELAYNE FLORENCE COLAGRANDE E OUTROS

VOTO N. 3522/25

Mandado de segurança. ITCMD. Pretensão de utilização da mesma base de cálculo do IPTU para recolhimento do imposto. Possibilidade. Alteração da base de cálculo do imposto por Decreto que não pode prevalecer. Entendimento jurisprudencial. Sentença de concessão da ordem. Recurso oficial não provido.

V I S T O S.

Trata-se de sentença, fls. 73/77, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de que os emolumentos do cartório de registro de imóveis adotem o mesmo valor como parâmetro para cálculo e concedeu a segurança, para afastar a incidência do valor venal de referência e determinar que, em relação aos imóveis descritos na inicial, a impetrada proceda à cobrança do ITCMD com base no valor declarado pelos impetrantes, confirmando, nesse ponto, a liminar concedida, fls. 34/36; na ausência de recurso voluntário os autos subiram em razão da remessa necessária. O Ministério Público se absteve, fls. 68/70.

É o relatório.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações é previsto no art. 155, I da Constituição e definido nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional. A base de cálculo é definida no art. 38 do referido diploma como o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O Estado de São Paulo, no exercício de sua competência tributária constitucionalmente definida, editou a Lei Estadual n.

10.705/02, instituindo em sua ordem jurídica o referido tributo. A lei é regulamentada pelo Decreto n. 46.655/02 – RITCMD, que para a transmissão hereditária de bens imóveis determina como base de cálculo:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

[...]

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;”

O Fisco Estadual, sem possuir a necessária estrutura para avaliar os bens imóveis sob incidência do imposto de sua competência, vale-se da avaliação feita pela administração pública municipal, mais próxima da situação dos bens imóveis sujeitos à tributação. Neste sentido explica Odmir Fernandes, comentando o art. 38 do CTN, na obra Código Tributário Nacional Comentado (Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 165), *in verbis*:

“A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, a título gratuito, de competência estadual, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Normalmente a lei aceita os valores fixados para lançamento de outros impostos, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, do Imposto Territorial Rural ITR ou do próprio Imposto de Renda, mas, não havendo um valor efetivo ou não sendo aceitos os

valores apresentados pelo contribuinte deve-se realizar avaliação administrativa ou judicial, com o contraditório, na forma do art. 148 do CTN e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.”

Neste diapasão, a lei paulista e o seu regulamento definiram como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel apurado para fim de recolhimento do IPTU ou do ITR. Somente alteração legislativa pode alterar esta situação, o que não se verificou *in casu*.

Portanto, proceder à alteração da base de cálculo por meio de decreto emanado do Poder Executivo para majorar o tributo, adotada base de cálculo maior é, segundo entendimento pacífico nos tribunais, ferir o princípio da legalidade.

Assim, a alteração promovida pelo Decreto n. 55.002/2009 excedeu o poder regulamentar, devendo o ITCMD ser calculado com base no valor venal do bem como apurado para o pagamento do IPTU, devidamente atualizado, segundo a regra prescrita na lei estadual nº 10.705/02 e no Decreto nº 46.655/02.

Neste sentido, em casos análogos, tem se posicionado esta Câmara:

“Mandado de Segurança. ITCMD. Imóvel Rural. Base de cálculo do Imposto Causa Mortis. Óbito do autor da herança ocorrido em 2005. Retroação do Decreto nº 55.002/2009 que alterou a base de cálculo do imposto. Impossibilidade. Lei 10.705/2002 alterada pelo Decreto nº. 46.655/02 então vigente na data do fato gerador. Inadmissibilidade. Princípio da legalidade. Correta a utilização do valor venal utilizado para cálculo do Imposto Territorial Rural ITR. Artigo 13 da Lei Estadual 10.705/202. Sentença mantida.” (Apelação Cível, nº 0024652-68.2013.8.26.053, E. TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Paulo Galizia)

Tribunal:

De igual sorte são outros precedentes deste

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – IMÓVEL URBANO - BASE DE CÁLCULO – Pretensão mandamental voltada à declaração de ilegalidade do ato administrativo que exigiu a complementação do imposto sobre transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos relativos à sucessão de bem imóvel urbano, considerando-se como base de cálculo o valor correspondente ao valor venal de referência fornecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI – a base de cálculo do ITCMD, no caso de imóvel urbano, deve corresponder ao valor venal do bem na data da abertura da sucessão (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000), não podendo ser inferior ao montante fixado para o lançamento do IPTU (art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000) – alteração da base de cálculo do tributo pelo Decreto nº 55.002/2009, que conferiu nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD (Decreto nº 46.655/2002), vinculando-a ao valor venal de referência do imóvel para fins de lançamento do ITBI – ilegalidade – majoração indireta do tributo – reserva legal - inteligência do art. 97, incisos II e IV cc. §1º, do CTN – sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, voluntário e oficial, desprovidos.” (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1037819-96.2017.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro:

08/01/2018)

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de ver reconhecido o direito da incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de IPTU) - Ordem concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI (no caso de imóvel urbano), provocou majoração do tributo - Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica - Sentença mantida - Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário desprovido.” (TJSP; Apelação 1000383-81.2017.8.26.0319; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO POR DECRETO IMPOSSIBILIDADE. Fisco Estadual que por meio de Decreto adotou valor venal para fins de lançamento do ITBI como base de cálculo do ITCMD Ofensa ao princípio da legalidade Lei Estadual 10.705/02 que prevê o valor venal para fins de ITR como base de cálculo mínima Alteração que, de fato, criou nova base de cálculo sem, contudo, haver o mínimo respaldo legal. Precedentes desta Corte Ordem denegada. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº. 0041602-03.2012.8.26.0405, E. TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Relator: Nogueira

Diefenthäler)

“TRIBUTÁRIO. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD). Óbito ocorrido em 2008. Exigência do fisco quanto à base de cálculo do tributo fundada em decreto regulamentador editado em 2009. INADMISSIBILIDADE. Além de ofender os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária (art. 150, I, “a”, CF), o Decreto Estadual nº 55.002/09, ao fixar base de cálculo diversa da prevista na Lei nº 10.705/02 (IPTU), extraindo-a do valor de referência do ITBI, violou o disposto no art. 97, § 1º do CTN, excedido o poder regulamentar. Segurança concedida. Decisão confirmada. Agravo não provido.” (Agravo Regimental nº 003212-32.201.8.26.053/500, E. TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Relator: Coimbra Schmidt)

Portanto, decidiu corretamente o MM. Juiz ao determinar que o recolhimento do ITCMD seja realizado tendo por base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU do imóvel.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial. Custas *ex lege*.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR